

Ilustríssimo Pregoeiro da Comissão de Licitação do Município de Saquarema – RJ

PROCESSADO
NO SISTEMA

Ref: Pregão Presencial nº 001/2023

Prefeitura Municipal de Saquarema

Processo: 3055/2023

Data: 16/01/2023

Fls. 02 Rubrica: \$

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Objeto: Contratação de 01 (uma) emissora de rádio com alcance no Município de Saquarema/RJ, para veiculação de notícias, avisos, comunicados, campanhas e programas informativos para atender a Prefeitura Municipal de Saquarema, pelo período de 12 (doze) meses.

A empresa RÁDIO COSTA DO SOL LTDA, empresa de radiodifusão comercial com sede à Rua Costa Rica, 151, Parque Hotel, Araruama – RJ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.220.753/001-94, neste ato representada por sua advogada legalmente constituída, ADELE FAYEZ ARMACHE, inscrita na OAB/MG sob o nº 68.053 e escritório no mesmo endereço, vem respeitosa e tempestivamente IMPUGNAR os termos do edital nº 001/2023, com sustentação no art. 41 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do § 1º do art.41 da Lei 8.666/93, que institui normas gerais para os procedimentos licitatórios, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei devendo protocolar seu pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art.113.

A seu turno, o §2º do mesmo artigo e diploma legal assevera: *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”*

No mesmo sentido, o art.12 do Decreto nº 3.555/2000, anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, que institui a modalidade licitatória do Pregão, estabelece: *“Até dois dias uteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar ato convocatório do pregão.”*

Em estrita observância às normas legais, o edital, estabelece o mesmo prazo para apresentação de Impugnações.

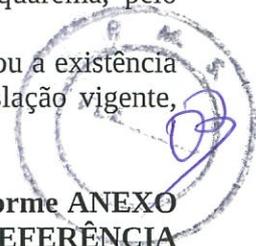
Assim, considerando que a data de abertura da presente licitação será o dia 19/01/2023, o prazo derradeiro para apresentação da presente IMPUGNAÇÃO se findaria em 17/01/2023. Tempestivo pois o presente recurso.

II- DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Saquarema publicou edital licitatório do tipo MENOR PREÇO GLOBAL na forma de Pregão Presencial que tem por objeto a contratação de uma emissora de rádio com

alcance no Município de Saquarema/RJ, para veiculação de notícias, avisos, comunicados, campanhas e programas informativos para atender a Prefeitura Municipal de Saquarema, pelo período de 12 (doze) meses.

Ocorre que, a Empresa Impugnante, ao proceder a leitura e análise do Edital constatou a existência de cláusula limitante às condições de participação em total desacordo com a legislação vigente, senão vejamos:



“7.1 – A PROPOSTA DE PREÇOS poderá ser elaborada conforme ANEXO V – MODELO deste Edital, obedecidas as disposições do TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I)

7.1.1 – Na PROPOSTA DE PREÇOS deverão constar os seguintes elementos:

...

h) A Licitante deverá apresentar junto a sua proposta comercial, documento emitido pela empresa de credibilidade nacional na verificação de veiculação de audiência de rádio, que comprove alcance mínimo (share) de 40% (quarenta por cento) de audiência no município de Saquarema/RJ;

...”

Em análise ao Termo de Referência (anexo I) do Edital nº 001/2023 verifica-se que a exigência a que se refere a letra **h** do item 7.1.1 encontra-se listada como **“condição de execução do contrato”** no entanto, inexistente no Termo de Referência e até mesmo no instrumento convocatório a devida demonstração de que a comprovação de percentual mínimo de audiência (limitada ao âmbito do Município de Saquarema) seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado.

É sabido que o princípio da competição relaciona-se à competitividade. Implica dizer que as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes.

A exigência de comprovação de alcance mínimo (share) de 40% (quarenta por cento) de audiência no município de Saquarema/RJ, além de descabida e injustificada, fere de morte o princípio da isonomia na contratação por parte da administração pública.

Além de limitar o caráter competitivo do certame impõe-se dizer que a exigência por si não se sustenta vez que sequer estabelece o período a que se refere a comprovação exigida.

Da forma como consta, no Edital e Termos de Referência, o percentual exigido sugere, no mínimo, direcionamento.

É sabido que qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor implica em restrição na competição.

A Constituição Federal (inciso IV do art.170) estabelece com clareza solar a reprimenda ao abuso do poder econômico no intuito de impedir o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência. Assim, os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação sob pena de nulidade.

III- DO DIREITO:

Além dos preceitos constitucionais, o inciso do §1º, do art.3º, da Lei 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

É pacífico o entendimento dos Tribunais de Contas no sentido de não se admitir a discriminação arbitrária na seleção do contratante, “sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.” Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)

No mesmo sentido, Jessé Torres Pereira Junior *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração pública, P.66) cita:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deve figurar entre os princípios referidos no caput do art.3º, embora se possa presumir sua presença entre correlatos, tanto que será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (art.25).”

A restrição apontada desrespeita, ainda, o princípio da vantajosidade da licitação. Neste sentido Marçal Justen Filho assevera:

“O princípio da República: a gestão mais eficiente dos recursos públicos. A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se do desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do estado: o princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue. Em alguns casos, a Lei faculta ao administrador para escolher o modo de realizar esse interesse. Surgirá discricionariedade, que não significa, contudo, liberação do administrador quanto ao fim de perseguir.

A vantagem caracteriza-se como adequação e satisfação do interesse coletivo por via de execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (in comentários Pa lei de Licitações e contratos administrativos – 12ª Edição, Dialética – p.63).”

Assim, incabível a previsão de exigências desnecessárias no instrumento convocatório por afronta a legalidade e a competitividade frustrando a finalidade primordial de todo procedimento licitatório qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa.

Certo é que, a para veiculação de notícias, avisos, comunicados, campanhas e programas informativos é necessário apenas que a emissora de rádio tenha alcance em todo Município devendo ser considerado ainda que o percentual de audiência varia de acordo com horário, programação e outros fatores.

Considerando que a imposição de exigências nos processos licitatórios não poderão ultrapassar o limite da necessidade qualquer exigência desproporcional, como é o caso da exigência de percentual



PROCURAÇÃO

RÁDIO COSTA DO SOL LTDA., empresa de radiodifusão situada à Rua Costa Rica, 151, Parque Hotel, Araruama RJ, CEP 28.970-000, inscrita no CPF/MF sob o número 29.220.753/0001-94, neste ato representada por sua procuradora KÁTIA DE OLIVEIRA CARDOSO, brasileira, publicitária, inscrita no CPF/MF sob o no. 667.329.487-68, e portadora da CNH, DETRAN/RJ no. 04.497.071-3, nomeia e constitui sua bastante procuradora, Dra. **ADELE FAYEZ ARMACHE**, inscrita na OAB/MG sob o nº68.053, a quem confere os poderes da cláusula *ad e extra judicia*, especialmente para interpor impugnação ao Edital no. 001/2023 da Prefeitura Municipal de Saquarema/RJ, podendo para tanto praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Araruama, 12 de Janeiro de 2023.

RÁDIO COSTA DO SOL LTDA.
CNPJ 29.220.753/0001-94